



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600580-18.2020.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM, GLEYDSON NATO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, movida pela coligação “Gurupi no caminho certo” e Gutierres Borges Torquato, candidato a prefeito, objetivando assegurar o direito de resposta ao conteúdo de vídeo veiculado por Josiniane Braga Nunes, candidata ao cargo de prefeito pela coligação “Agora é a hora”, no dia 14 do mês em curso, nas suas redes sociais “Facebook”, “Twitter” e “Instagram”, aduzindo, em síntese, que o vídeo possui conteúdo calunioso e difamatório em desfavor do representante, caracterizando propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante.

Juntando documentos e mídias impugnadas, pugnou-se pela concessão de tutela de urgência, a fim de determinar a imediata retirada do vídeo impugnado, das redes sociais da representada e que a representada se abstenha de divulgar e propagar o referido conteúdo.

Pugna seja garantido o direito de resposta ao representante, e ao final julgado procedente o pedido, tornando-se definitiva a liminar concedida.

Éo relato necessário. Decido.

Como cediço, na lapidar lição haurida ao Ministro Carlos Ayres Brito, “*Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral*” (REspe nº 25.745/SP, DJ de 8.8.2007).

Nesse diapasão, é certo que a propaganda eleitoral encontra-se disciplinada pelo legislador ordinário, bem como, devidamente regulamentada pelo Colendo TSE.

Nesse compasso, a Lei das Eleições assim prescreve, *verbis*:

Art. 57-C. Na Internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.



(...)

§ 3º. Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº. 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral no pleito em curso, assim dispõe:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Por seu turno, nos termos do novel estatuto processual civil, subsidiariamente aplicado ao processo eleitoral, é certo que a concessão, liminar ou após justificação prévia, da tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, pressupõe a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, dês que, concomitantemente, não haja “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (artigo 300 e §§ do CPC).

Pois bem.

É manifesta a preocupação do legislador com a lisura do processo eleitoral ao impedir que qualquer candidato, coligação ou partido político seja vítima de conduta que promova ameaça ou lesão a direito da personalidade, notadamente a honra e a imagem.

Nesse compasso, ao exame da hipótese vertente dos autos, em sede de análise perfunctória, a única possível nesta quadra processual, é forçoso reconhecer a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do provimento liminar pleiteado.

Com efeito, o conteúdo impugnado na presente representação não traduz, *a priori*, a veemência exigida ao reconhecimento liminar da existência de propaganda eleitoral negativa, haja vista que ao divulgar que: “Gurupi assistiu indignada, cenas de filas quilométricas de veículos para ganhar combustível doado por uma campanha. Uma antiga prática de compra de votos que a população não aceita mais, pois, o político que gasta fortunas em campanha eleitoral vai querer esse dinheiro de volta se ganhar as eleições, e, com certeza vai tirar da Saúde da educação e dos demais serviços públicos, enfim, vai tirar do povo. A população já demonstrou que não aceita mais essas velhas práticas políticas de compra de apoio em troca de benefícios. O combustível da nossa campanha é a sola do nosso sapato, é a caminhada, a visita em cada bairro, de casa em casa, ouvindo a nossa população, apresentando as nossas propostas. E, assim que vamos seguir nossa campanha com ética com respeito apresentando propostas sérias para nossa população para fazer em Gurupi uma gestão comprometida com as necessidades do nosso povo. Chegou a hora de Gurupi dar um basta nessas férias práticas políticas, e começar a construir um novo tempo em nossa cidade de honestidade de respeito e de compromisso com a população”, somente faz referência a doação de combustível para campanha e de forma genérica opina sobre a prática de compra de votos em troca de benefícios, tanto que em nenhum momento fez menção ao nome do candidato representante ou de sua coligação.

Ademais, é certo que, não vislumbro a ineficácia da medida postulada, em caso de acolhimento por ocasião do julgamento de mérito.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do oportuno reexame da questão.

Cite(m)-se, imediatamente, os representado(s) para, querendo, apresentar defesa ao pedido no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia.

SIRVA CÓPIA DESTA DE MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.



Gurupi, 15 de outubro de 2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral da 2ªZE

